

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Regulamenta o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal que trata da organização do sistema nacional de emprego, para a adoção de políticas anticíclicas de emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o sistema nacional de emprego de que trata o inciso XVI do art. 22, à vista do princípio da busca do pleno emprego, referido no inciso VIII do art. 170, da Constituição Federal, viabilizando a atuação anticíclica e antirecessiva e a adoção de políticas e medidas capazes de promover o nível nacional de emprego, com redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º O Sistema Nacional de Emprego – SINE contribuirá, de modo ativo e permanente, no processo de desenvolvimento econômico e social de todas as regiões brasileiras, ficando a seu cargo a formulação e a implementação de políticas públicas anticíclicas e antirecessivas que assegurem a expansão da oferta de emprego em nível nacional, bem como possibilitem a adequação da força de trabalho aos espaços ocupacionais pelos diferentes setores da economia.

Art. 3º Constituem objetivos do Sistema Nacional de Emprego – SINE:

I – organizar um sistema de informações e pesquisas sobre o mercado de trabalho, capaz de subsidiar a operacionalização da política de emprego e renda, em nível local, regional e nacional;

II – implantar serviços e agências de colocação e qualificação de mão-de-obra em todo o País, necessários à organização do mercado de trabalho;

III – identificar o trabalhador, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social, como participante da comunidade brasileira de trabalho;

IV – propiciar informação e orientação ao trabalhador quanto à qualificação e à escolha de emprego;

V – prestar informação ao mercado consumidor de mão-de-obra sobre a disponibilidade de recursos humanos em cada região; e

VI – fornecer subsídios ao sistema educacional e ao sistema de formação de mão-de-obra para a elaboração de programas de alocação de trabalhadores desempregados;

VII – estabelecer condições para a adequação entre a demanda do mercado de trabalho e a força de trabalho em todos os níveis de capacitação

VIII – promover políticas e medidas anticíclicas e antirecessivas, em conjunturas econômicas críticas, voltadas para a manutenção e a preservação dos níveis de emprego.

Parágrafo único. Na ocorrência de conjunturas econômicas críticas, o SINE adotará medidas temporárias que desonerem o custo de contratação da mão-de-obra pelos agentes econômicos privados.

Art. 4º O Sistema Nacional de Emprego – SINE será supervisionado pelo Governo Federal em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando-se os limites de competências de cada ente federado.

Parágrafo único. A gestão do sistema será compartilhada entre os entes federados e realizará ações voltadas para a melhoria da sobrevivência dos trabalhadores durante o tempo de procura de novo emprego e da necessidade de qualificação profissional.

Art. 5º Será instituído um Cadastro Nacional de Captação e Colocação de Mão-de-Obra - CNCM em todas as regiões brasileiras de forma abrangente e que beneficie a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

§ 1º O Cadastro Nacional de Captação e Colocação de Mão-de-Obra – CNCM será supervisionado pelo Governo Federal em parceria com Estados, DF e Municípios.

§ 2º Constituirão objetivos dos Convênios efetivados em parceria com os entes federados:

I - levantar oferta e demanda por empregos, para posterior alocação nas regiões de maior necessidade identificada através de estudos setoriais;

II - organizar um cadastro sobre o mercado de trabalho, capaz de identificar a oferta e procura por empregos;

III - implantar cadastro de desempregados com o perfil dos candidatos, com o objetivo de transferi-lo para o interior do país; e

IV - identificar o trabalhador, com certa qualificação propiciando o seu encaminhamento para o mercado de trabalho no interior do país.

Art. 6º O sistema compreenderá as ações de intermediação para o trabalho, de atendimento e operacionalização do seguro-desemprego, da qualificação profissional, da geração de informações sobre o mercado de trabalho e da promoção de trabalho e renda.

Art. 7º O custeio financeiro do Sistema Nacional de Emprego – SINE será proveniente do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os recursos serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios através de convênios celebrados com o Governo Federal.

§ 2º Os Estados, o DF e os Municípios estabelecerão as suas contrapartidas para o funcionamento do SINE na forma de regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente na reformulação e implementação de ações vinculadas às inserções e reinserções dos trabalhadores no mercado de trabalho, bem como para a qualificação e re-qualificação de profissional e para estimular projetos voltados para a geração de emprego e renda.

Art. 8º O Sistema Nacional de Emprego – SINE poderá efetivar parcerias com a iniciativa privada, organizações não-governamentais e outros organismos atuantes no mercado de trabalho e na qualificação de mão-de-obra.

Art. 9º Na promoção de políticas e medidas anticíclicas e antirecessivas, em conjunturas econômicas críticas que afetem o mercado de emprego, voltadas para a manutenção e a preservação dos níveis de emprego nacional e regional, o Sistema Nacional de Emprego – SINE financiará às empresas recursos para o pagamento de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, pela empresa e pela entidade equiparada a esta, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

§1º. Os recursos destinados ao financiamento pelas empresas das obrigações previdenciárias por ela devidas serão financiados com os recursos utilizados pelo SINE provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§2º. A taxa máxima para empréstimo e financiamento das operações do SINE com empresas para pagamento de obrigações previdenciárias, inclusive todas as taxas e custos administrativos envolvidos em tais operações, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da SELIC.

§3º. O período máximo para o pagamento do financiamento pela empresa , incluindo o período de carência que não será inferior a 6 (seis) meses) será de 5

(cinco) anos, e sua contratação levará em conta o setor empresarial em que a empresa financiada atue e o nível de emprego ali existente, na conjuntura econômica considerada crítica; o compromisso da empresa com a manutenção dos postos de trabalho existentes na época da contratação do financiamento; o compromisso da empresa em reassumir a contratação de empregados demitidos antes da obtenção do financiamento e, ainda, o compromisso em aumentar a oferta de postos de trabalho, durante o período contratado do financiamento.

§4º. Considerar-se-á conjuntura econômica crítica, para fins da aplicação dos mecanismos anticíclicos e antirecessivos desta Lei, quando o nível de desemprego nacional, regional ou setorial, cair até 3 (três) pontos percentuais em relação à média anual, sem recuperação ao cabo de seis meses do atingimento do piso mínimo do nível de emprego aqui estabelecido.

Art. 10 O Poder Executivo, no decreto regulamentar desta Lei, poderá ainda estabelecer novas fontes de custeio e financiamento para as políticas e medidas anticíclicas e antirecessivas, em conjunturas econômicas críticas que afetem o mercado de emprego, a cargo do SINE, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 11 Revoga-se o Decreto nº 76.403 de 8 de outubro de 1975.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O SINE foi instituído pelo Decreto nº 76.403, de 08.10.75 e tem referência expressa na Constituição Federativa do Brasil, pelo inciso XVI do artigo 22.

A principal finalidade do SINE, na época de sua criação, era a de promover a intermediação de mão-de-obra, implantando serviços e agências de colocação em todo o País (postos de atendimento). Além disso, previa o desenvolvimento de ações

relacionadas a essa finalidade principal: organizar um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, identificar o trabalhador por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social e fornecer subsídios ao sistema educacional e de formação de mão-de-obra para a elaboração de suas programações.

Outro avanço constitucional encontra-se referido ao art. 239 da Constituição Federal, que criou o Programa do Seguro-Desemprego, regulamentado posteriormente pela Lei nº 7.998, de 11.1.90, que também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A partir dessa época, os recursos para custeio e investimento do SINE passaram a ser provenientes do FAT, por intermédio do Programa do Seguro-Desemprego. As normas e diretrizes de atuação do SINE, então, passaram a ser definidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT, a quem compete gerir o FAT e deliberar sobre diversas matérias relacionadas ao Fundo.

A partir da criação do Programa do Seguro-Desemprego, passou-se a entender por Sistema Nacional de Emprego - SINE a rede de atendimento em que as ações desse Programa são executadas, geralmente de forma integrada, excetuando-se a ação de pagamento do benefício do seguro-desemprego, operacionalizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

As ações mais características hoje Sistema Nacional de Emprego, preservado nele o mencionado princípio da ação descentralizada ao nível dos Estados podem ser resumidas da seguinte forma:

- Seguro-Desemprego;
- Intermediação de Mão-de-Obra;
- Apoio ao Programa de Geração de Emprego e Renda.

A percepção que nos levou à proposição legislativa ora apresentada leva em conta a ausência de atribuições e competência do Sistema Nacional de Emprego para o enfrentamento de situações críticas na economia brasileira, que exijam políticas e medidas anticíclicas e antirecessivas, ou seja manter em condições de atuação imediata políticas capazes de reduzir o custo da mão-de-obra para as empresas e

empregadores, colaborando para a manutenção do nível de emprego, uma vez que o seguro-desemprego e ações de capacitação e requalificação de mão-de-obra são instrumentos insuficientes e até inócuos em circunstâncias conjunturais de queda do nível de emprego e de eliminação de postos de trabalho em decorrência de crises sistêmicas mais abrangentes.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal

(PSDB-SP)